



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Departamento de Assuntos Parlamentares	
CSST	
N.º Único	519217
Entrada/Saida n.º	248
Data	18/03/15

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Segurança Social e Trabalho
Deputado José Manuel Canavarro

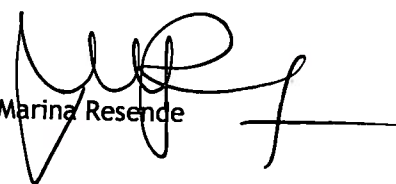
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
140/10.ª CSST/2013	31-10-2013	N.º: 1312	18/03/2015
16/10.ª CSST/2014	12-02-2014	ENT.: 1208	
100/10.ª CSST/2014	03-12-2014	PROC. N.º:	
N.º único 513853/10	20-01-2015		

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre o objeto da Petição n.º 271/XII/2.ª, iniciativa de Rui Miguel Bartolomeu Maio- " Contra o despedimento dos formadores externos do IIEFP".

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 1030, de 18 de março, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



[Handwritten mark]

01030 15-03-18

Exm.ª Senhora
Dr.ª Marina Resende
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA ENT.: /MSESS/2015 PROC. N.º:	DATA
----------------	--------------------	---	------

ASSUNTO: PETIÇÃO N.º 271/XII/2.ª, - CONTRA O DESPEDIMENTO DOS FORMADORES EXTERNOS DO IEFP

Na sequência do vosso ofício n.º 5540 de 01 de novembro de 2013, e reiterado em 14 de fevereiro de 2014, referente ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social de informar V.Ex.ª do seguinte:

I - DO ALEGADO DESPEDIMENTO

1. O concurso de recrutamento e seleção de docentes/formadores para o desenvolvimento de cursos de formação profissional, promovido pelo Aviso de Abertura de procedimento de seleção n.º 1/2012, de 17 de dezembro, através da plataforma electrónica gerida pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), foi estabelecido num quadro de reforço de cooperação institucional entre os Ministérios da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS) e da Educação e Ciência (MEC).
2. O concurso de recrutamento de docentes/formadores 2013-2015 visou, essencialmente, os seguintes objetivos:
 - a) Melhorar o desempenho profissional dos formadores e dos docentes na sua relação com os Centros do IEFP, I.P., contribuindo, desta forma, para a construção de projetos técnico-pedagógicos mais consistentes e exigentes, porque centrados nas necessidades dos formandos e do mercado de trabalho;
 - b) Favorecer a unidade, a transparência e a equidade na seleção de docentes e de formadores, nomeadamente em situação de desemprego, dando mais oportunidades a candidatos que, de outra forma, teriam maior dificuldade em integrar ou manter-se no mercado da formação;



B

- c) Racionalizar os procedimentos e reduzir a carga burocrática na contratação pública de formadores, em regime de prestação de serviços, favorecendo uma maior estabilidade e novas oportunidades de trabalho para profissionais altamente qualificados, preterindo os regimes de acumulação numa conjuntura de desemprego tão elevado;
- d) Reduzir a despesa pública através da mobilidade de professores disponíveis no quadro do MEC, garantindo uma melhor interação ou sinergia entre os Centros do IEFP, I.P. e as Escolas, designadamente ao nível da complementaridade das respostas de ensino e formação profissional;
- e) Contribuir para melhorar os resultados das aprendizagens e a empregabilidade dos formandos, ampliando as ofertas de formação e as vias para o prosseguimento de estudos em áreas ou sectores de bens e serviços transacionáveis.

3. A opção deste Instituto pelo recurso ao procedimento concursal de docentes e formadores permitiu, assim, incrementar de forma transparente a equidade na contratação pública, selecionando candidatos, nomeadamente em situação de desemprego, que nunca tinham prestado serviço para o IEFP, I.P.

Neste sentido,

- 4. Para as cerca de 920 vagas foram contratados até à data, no âmbito do presente concurso, 870 formadores, dos quais 283 (33%) tinham colaborado anteriormente com este Instituto, número ao qual acrescem 7 docentes com vínculo ao MEC.
- 5. Releva-se que nunca antes se havia realizado um concurso desta natureza, ao qual concorreram aproximadamente 22.000 candidatos, o que expressa bem o interesse, a oportunidade e a utilidade do mesmo.
- 6. Até ao lançamento do referido procedimento concursal todos os formadores eram contratados diretamente pelas unidades orgânicas locais, no estrito cumprimento da legislação em vigor, mas restringindo de forma objetiva as oportunidades de concurso dos potenciais candidatos.
- 7. Conclui-se, pois, que, com a abertura de tal procedimento, se alargou de forma significativa o universo dos concorrentes, introduzindo-se, *ipso facto*, maior transparência e equidade.



2

8. O enquadramento e o reforço da cooperação institucional entre o MSESS e o MEC encontra-se traduzido no Despacho n.º 9182-A/2013, de 12 de julho, que vem também agilizar o procedimento, na medida em que o recurso a profissionais para o exercício de funções de formador dos cursos de formação desenvolvidos pelo IEFP, I.P. passa a ser feito, prioritariamente, no âmbito dos concursos de recrutamento e seleção de docentes promovidos pelo MEC, definindo-se, através destes, o conjunto de atuações a operacionalizar pelas partes e divulgando-se, por via institucional, as regras concursais já adotadas.
9. O referido diploma estabelece, entre outras regras, que o procedimento se aplica às necessidades de afetação e/ou contratação de formadores das componentes de formação de base, sociocultural e científica, das diferentes modalidades de formação sendo, neste sentido, a componente de formação tecnológica, em regra, assegurada por formadores externos especializados.

De facto,
10. O recurso à intervenção dos destinatários do concurso na componente tecnológica tem vindo a assumir um caráter pontual e ocorre apenas quando, por motivos de racionalização inerentes ao próprio desenvolvimento da formação, num determinado percurso formativo e, desde que no seu âmbito de competência, as unidades de formação a ministrar requeiram do formador a mesma qualificação, como se verifica, por exemplo, na formação em língua estrangeira.
11. Sublinha-se, assim, neste contexto, que o concurso em apreço teve como destinatários formadores para as componentes de formação sociocultural, científica e formação de base, tendo-se mantido inalteráveis os procedimentos de contratação do IEFP, I.P. para os formadores da componente tecnológica recrutados com recurso aos procedimentos administrativos de aquisição de serviços, salientando-se, ainda, que aqueles que ficaram excluídos do concurso em apreço podem vir a candidatar-se a novas vagas que venham a ser criadas, em situação de equidade com os demais candidatos, para os grupos de recrutamento se para tal comprovarem reunir as condições requeridas.
12. O procedimento concursal visou os grupos de docência/recrutamento (estrutura definida pelo MEC que corresponde à habilitação específica para lecionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar dos ensinos básico e secundário), focando-se nas necessárias habilitações e competências dos candidatos, sendo estes definidos em função das diferentes áreas de formação em que houvessem de intervir, face às necessidades identificadas por cada Centro e da atividade formativa a desenvolver.



Paralelamente,

13. Importa chamar à colação que a contratação através da aquisição de serviços operacionalizada legitimamente pelo IEFP, IP não se caracteriza por ser uma relação laboral sem termo, mas antes uma contratação de natureza temporária que, atentas as respetivas cláusulas, convencionadas pelos outorgantes, se desenvolve com autonomia técnica do formador e sem subordinação hierárquica, tendo aquele sempre recorrido a este tipo de contrato sem que alguma vez tenha havido qualquer reação por parte dos profissionais da formação.

Acresce que,

14. A formação profissional, em Portugal, assenta essencialmente na figura do formador, tendo por base a prestação de serviços, atentos à natureza da atividade, estando legalmente definidos os montantes máximos de elegibilidade das despesas para efeitos de financiamento comunitário e sendo residuais as situações de formador interno, integrado no quadro de pessoal das entidades formadoras, com critérios próprios de imputação de encargos.

Aliás,

15. Decorre da própria organização da atividade formativa do IEFP, I.P. que a formação realizada por esta entidade obedece a conteúdos programáticos de elevada especificidade, com cargas horárias de duração muito variável, designadamente, no âmbito da formação modular, e é executada em contextos regionais e sociais muito diversos.
16. Nesta conformidade e, ainda atentas as variações conjunturais do mercado de trabalho e as dinâmicas empresariais que, em cada ciclo económico, exigem diferentes respostas ao nível da oferta de formação, não é exequível a existência de um quadro estável de formadores, impondo-se o recurso a formas mais ágeis de contratação.
17. Por seu turno, importa referir que apenas os docentes com vínculo ao MEC (refira-se que foram apenas colocados 7 docentes nesta situação) foram contratados no concurso em apreço, através da figura da requisição imposta pelo artigo 67.º, do Estatuto da Carreira Docente, que traduz o exercício transitório de funções, no âmbito de um serviço da Administração Pública, sendo que para todos os restantes se recorreu ao contrato de prestação de serviços.

Ora,



3

18. Face ao exposto, não há margem ou fundamento para invocar que houve lugar a despedimento de formadores externos, ainda que de forma imprópria, que desenvolviam e continuam a desenvolver atividade de formação no IEFP, IP.

II - DAS OUTRAS QUESTÕES SUSCITADAS

19. No que concerne às demais questões invocadas, nomeadamente à alteração do aviso de abertura do concurso, passando a incluir os docentes contratados, sem alargamento do prazo e possibilidade de alteração de candidatura ou a restrição do direito de candidatura, quer pela fixação de um prazo de apenas três dias para a apresentação da candidatura, quer pela divulgação insuficiente da abertura do procedimento anteriormente formalizada e a discriminação em razão da residência associada à atribuição da referida majoração, foram as mesmas já devidamente explanadas, através do Ofício n.º 478/CD-IEFP, I.P./2013, em anexo, remetido à Provedoria de Justiça em 23 de julho.
20. Salienta-se ainda que as referidas questões foram objeto de elevado escrutínio público tendo conduzido a vários pedidos de esclarecimento para além da Provedoria de Justiça, por parte de interessados, de associações sindicais representativas dos professores, de órgãos de comunicação social e de grupos parlamentares tendo sempre sido dada atempadamente a correspondente e devida resposta.
21. Face ao exposto, sem prejuízo da avaliação muito positiva que se faz de todo este processo, desenvolvido em prol do interesse público e do incremento da qualidade da formação, e que se caracteriza, sem margem de dúvida, por regras de transparência, equidade e rigor no recrutamento de formadores e, paralelamente, mais abrangente e equitativo, face aos anteriores mecanismos de contratação, que mexeram em muitos interesses instalados e não podem ser eternizados por falta de legitimidade e fundamento atendível, ainda assim, as questões e recomendações que têm vindo a ser suscitadas mereceram a máxima consideração, podendo alguns dos procedimentos ser melhorados em concursos futuros, conforme resulta já do propósito subjacente à publicação do já referido Despacho n.º 9182-A/2013.



22. Por fim, realça-se, ainda, que conforme já estabelecido no supramencionado Ofício remetido à Provedoria de Justiça, não se considera haver quaisquer motivos que justifiquem a invalidade, prevista nos termos da al. d), do n.º 2 do artigo 133.º, do Código do Procedimento Administrativo, do ato administrativo em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

(Gabriel Osório de Barros)

JMC/JL